## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005041-74.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP, BO - 150/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 723/2015 - 3º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCIO FRANÇA LIMA

Aos 29 de setembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu MARCIO FRANCA LIMA, devidamente escoltado, acompanhado da Dra. Elaine Cristina Pereira, OAB 203.263, advogada que constituiu nesta oportunidade. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Cristiano Marcasso e Juliano Marcelo Sepe, as testemunhas de acusação Edson Luiz Pinto, Sirtes da Silva e Edvaldo Aparecido Zaccaro, em termos apartados. Houve a desistência da oitiva da vítima Davi Alves Ramos, o que foi devidamente homologado pelo MM. Juiz, o qual determinou a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da mesma independentemente de cumprimento. Prosseguindo, o MM. Juiz passou a interrogar o réu, o que foi feito também em termo apartado. Após o interrogatório a Dra. Defensora requereu juntada de documento, o que foi deferido pelo MM. Juiz, após ciência ao Ministério Público. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 180, "caput" do CP uma vez que no período indicado na peça acusatória adquiriu e ocultou em proveito próprio três veículos produtos de crimes. A acão penal é procedente. Duas das vítimas foram ouvidas em juízo e relataram os crimes sofridos, sendo uma delas de roubo e outra vítima de furto. As vítimas informaram que tiveram subtraídos o Vectra e uma caminhonete. Em relação à vítima Davi a mesma foi ouvida na polícia e confirmou a subtração de um outro veículo e de uma televisão. De acordo com o depoimento dos policiais e também da pessoa que tinha adquirido a chácara, de nome Edvaldo, esta foi até o local com dois policiais civis, uma vez que teve conhecimento de que pessoas estranhas estavam no local. De acordo com os policiais e da testemunha Edvaldo, o réu aqui presente estava já no interior da chácara onde também foram apreendidos os três veículos produtos de crime e a televisão, também furtada. Os policiais disseram que o réu não deu explicação precisa sobre o que estava fazendo ali na chácara. A testemunha Edvaldo também disse que o réu, reconhecido por ela nesta audiência, disse que estava ali "tomando conta para um amigo dele". Ainda, de acordo com os policiais e de Edvaldo, o réu disfarçou que ia ligar para um tal amigo, fugiu e entrou em uma mata, tendo desaparecido, sendo depois identificado através de seus documentos deixados no local. Assim, há todo um quadro de evidência, de que o réu estava envolvido com a aquisição dos bens apreendidos em produto de crime. Ao menos, seguramente, ele estava ocultando aqueles bens produtos de crime, tanto que segundo a testemunha Edvaldo a explicação dada por Márcio, na ocasião, foi de que estava tomando conta do que ali estava; tomar conta deve se entender ocultando os bens oriundos de crime, de modo que a sua conduta se amolda mesmo ao crime de receptação dolosa. O dolo ficou também evidenciado. Como se sabe a ciência quanto a origem dos bens adquiridos ou ocultados, que é o caso, deve ser extraída de todo um contexto fático. Inicialmente, verifica-se que a explicação apresentada pelo réu para estar no local é nitidamente fantasiosa. Primeiro porque disse ele que alguém, de nome Eder, teria o acompanhado até uma chácara para receber um veículo Celta, ou prestações deste veículo, mas, nenhum veículo Celta estava no local por ocasião das chegadas dos policiais. Ademais, é mesmo estranho alguém se dirigir até um condomínio de chácara para receber prestações de um financiamento. Também, pelo que se conclui nos depoimentos dos policiais, a diligência no local não foi tão rápida e o tal de Eder não apareceu, enquanto que o réu disse que Eder prometeu voltar logo em seguida. Por outro lado, fosse mesmo verdadeira essa versão, caberia à Defesa arrolar a pessoa de nome Eder, para confirmar que ambos realmente foram até a chácara com o propósito indicado pelo acusado, providência esta que a Defesa não teria nenhuma dificuldade em produzir. Por fim, a conduta do réu ao fugir do local, por ocasião da abordagem e esclarecimento que os policiais faziam é uma evidência do seu envolvimento, mesmo porque ao contrário do que o réu falou, os policiais não agiram da forma por ele narrada. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Ele ostente duas condenações, por roubo e homicídio, sendo reincidente em relação a este delito (fls. 181/187). Sendo assim, a pena deve ser aumentada e o regime inicial o fechado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu não pode responder pelo crime que a ele é imputado nos autos, ou seja, receptação. Não existem provas que o ligue ao que alegou os investigadores. Nem tampouco os proprietários do imóvel sabem ou conhecem do réu. Os dois investigadores e o proprietário da chácara deram versões diferentes do que ocorreu no dia do fato. O local, a referida chácara, era usada para produto de furto, segundo consta nos autos. O proprietário Edvaldo e Fernando, antigo proprietário, nada sabiam sobre o ocorrido. O réu juntou documento, uma multa e tinha informações de que Eder era caseiro nessa propriedade. Assim, a versão do mesmo também deve ser levada em conta no presente processo. O réu fugiu do local dos fatos para garantir sua segurança. Assim, requer que ele seja absolvido da acusação ou mesmo seja a ele aplicado o princípio do "in dubio pro reo". Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MARCIO FRANÇA LIMA, RG 32.624.796, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque entre os dias 02 de março de 2015 e 13 de abril de 2015, em horário incerto, numa chácara localizada na Avenida Vicente Massucio, lote 179, quadra 01, bairro Aracê de Santo Antônio, zona rural, nesta cidade e comarca, adquiriu e ocultava, em proveito próprio, o veículo GM/Vectra, cor prata, 2010, placas ECJ-9000, pertencente à vítima Cristiano Marcasso; o veículo caminhonete GM/D20, 1988, cor branco, placas DOD 2480, pertencente à vítima Juliano Marcelo Sepe; o veiculo caminhonete GM/Montana LS, 2010, cor prata, placas CWE 4311 e um televisor de LED, marca Sony, de 55 polegadas, pertencente à vítima Davi Alves Ramos, coisas que sabia se tratar de produtos de crimes. Segundo restou apurado, no dia 02 de março de 2015, a caminhonete D20 acima referida foi furtada por indivíduo até o momento não identificado, do interior da residência da vítima Juliano, localizada à Avenida Trabalhador Sãocarlense, 2031, bairro Cidade Universitária, nesta cidade; No dia 06 de abril de 2015, o veículo GM/Vectra acima mencionado foi roubado por indivíduo até o momento não identificado, quando a vítima Cristiano trafegava pela Avenida São Carlos, Jardim Lutfalla, nesta cidade; Entre os dias 12 e 13 de abril de 2015, o veículo GM/Montana e a televisão acima descritos foram furtados da residência da vítima Davi, situada à Rua Manoel José Serpa, 1041, Planalto Paraíso, nesta cidade. Ocorre que, pouco tempo após as referidas subtrações, individuo não identificado ofereceu os veículos e o televisor ao denunciado, sem documentos e sem nenhuma garantia de procedência. Mesmo assim, o denunciado aceitou a proposta e os adquiriu sem exigir qualquer documentação referente à origem lícita dos objetos,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

bem como sem se cercar de qualquer garantia legal para aquisição, pois tinha consciência da origem espúria dos bens. Em seguida, passou a ocultá-los na chácara acima descrita, local que tinha invadido sem autorização do proprietário. Ocorre que, a chácara foi vendida para Edvaldo Aparecido Zaccaro, o qual foi até o local na companhia do antigo proprietário Fernando Aparecido Cavicholi Augusto, momento em que estes constataram que no local havia diversos veículos de origem duvidosa, bem como ligação clandestina de energia elétrica. Dessa forma, Edvaldo lavrou boletim de ocorrência em 07 de abril de 2015. No dia 13 de abril de 2015, investigadores de polícia foram até a referida chácara para averiguarem a notícia, oportunidade em que encontraram o denunciado e em buscas pelo local, encontraram os três veículos acima descritos escondidos atrás de uma construção, sendo certo que a caminhonete estava coberta por um plástico. Encontraram ainda o televisor dentro da residência, uma camiseta com a frase "Polícia Federal, pen-drives, chips de celulares e outro carro GM/Astra, de propriedade do denunciado. No entanto, no instante em que verificavam os dados dos veículos, o denunciado fugiu por um matagal e não foi mais localizado. Os policiais, então, fizeram pesquisas pela CNH do suspeito e o identificaram como sendo o denunciado. O proprietário da chácara também identificou o denunciado. Dessa forma, o denunciado tinha consciência da origem espúria dos veículos acima descritos, pois adquiriu os bens de pessoa estranha, sem qualquer documentação que justificasse a licitude do negócio, bem como os ocultou numa chácara que não era de sua propriedade. Recebida a denúncia (pg. 208), o réu foi citado (páginas 216/217) e respondeu a acusação através do Defensor Público (pgs. 222/223). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. A testemunha Edvaldo Aparecido Zaccaro, ouvida nesta audiência, negociou uma chácara na zona rural e após concluir o negócio, cuja negociação demorou uns três meses, verificou que nela existiam alguns veículos e procurou a delegacia de polícia noticiando a situação, como se verifica do BO de fls. 6/7. Dias depois policiais foram com Edvaldo até o local e lá encontraram o réu, constatando que na chácara tinham três veículos, uma camioneta D-20, uma camioneta Montana e um carro Vectra, além daquele que o réu usava, um Astra. O réu não foi muito claro nas explicações que forneceu, mencionando uma outra pessoa que estaria em outra chácara. Mas certamente sabendo do resultado da diligência, acabou por empreender fuga. Na sequência os policiais verificaram que os três veículos inicialmente citados eram produto de roubo e furtos. Toda esta situação está esclarecida nos depoimentos hoje colhidos. O réu procura sustentar que tinha ido aquele local naquele dia a convite de Eder Almeida dos Santos, para o qual tinha vendido um carro Celta e precisava acertar a negociação, pois o comprador deste veículo não estava pagando as prestações do financiamento além de ter recebido multas. Para demonstrar a sua versão a Defesa apresentou nesta audiência cópia de uma multa recebida por Eder, demonstrando com isto que de fato ele estava com o carro Celta. Este fato não tem relacionamento direto com o caso dos autos. É possível e até mesmo certo que o réu tenha negociado com Eder um carro que ele possuía da marca Celta. Mas isto não significa que Eder seria o responsável pelos veículos que estavam naquela chácara na ocasião, até porque esta prova o réu não a produziu. Além disso, examinando detidamente as versões que o réu apresentou no processo, de ver que quando o mesmo foi interrogado no inquérito, o mesmo alegou que foi convidado por Eder para ir até a chácara porque Eder daria a ele uma Montana para quitar a dívida do Celta (fls. 159/160). Hoje o réu já deu outra versão, nada falando sobre a entrega do referido carro para quitar dívida, esta não bem explicada, porque o réu disse em seu interrogatório que recebeu o valor que tinha direito quando da transação, estando em haver apenas a questão das prestações atrasadas do financiamento do veículo e das multas. Esta divergência já indica falta de sinceridade no argumento. Outra divergência está na explicação que forneceu para a fuga que empreendeu. Disse no inquérito que fugiu "por causa de Eder ter

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

saído minutos antes da polícia civil" (fls. 160). Hoje contou que fugiu porque o investigador o pressionou, inclusive apontando-lhe arma, indo mais além, que o policial teria danificado o vidro do carro Vectra, situação que certamente não aconteceu. Além os policiais estava no local o proprietário da chácara e este desmentiu o que o réu afirmou, dizendo que o mesmo, com desculpa de manter contato com o tal amigo, foi se afastando para conseguir sinal no celular e passou a correr, embrenhando-se no mato. Essa situação é demonstração clara do envolvimento do réu com a receptação dos veículos de origem ilícita que foram localizados na chácara. Outro elemento importante e que compromete o réu é que na edícula existente na chácara estava um televisor, aparelho furtado justamente do dono do veículo Montana (fls. 124 e 126/131), e no carro do réu que estava no local foi encontrado o controle remoto da TV, como disse o policial Edson Luiz Pinto no depoimento hoje prestado. Tudo isto indica que o réu não tinha ido até aquela chácara no momento em que antecedeu a diligência policial. É mais do que certo que ele estava totalmente envolvido com os veículos que naquele local estavam ocultados. E sem dúvida nenhuma o réu sabia que eles tinham origem ilícita. E é oportuno observar ainda que o réu se encontra preso justamente por crime de receptação quando, justamente com outras pessoas, foi detido na Comarca de Araçatuba, conduzindo um veículo furtado em São Carlos, cuja numeração chassis já tinha sido adulterada, onde o mesmo foi condenado (Processo 0000449-70.2015.8.26.0603). Este fato mostra que o réu está envolvido em delitos de furto e de receptação de carros. E não se trata de um ato isolado, porque no caso deste processo eram três veículos que estavam escondidos naquela chácara, que por se tratar de um imóvel cujo proprietário anterior não vinha ocupando, além de se localizar em um condomínio de chácaras de recreio, com pouca frequência dos proprietários, servia para depósito de produtos ilícitos, no caso de veículos furtados e roubados. Assim, tenho como comprovado de forma mais do que suficiente que o réu estava envolvido com a receptação de veículos, em especial com aqueles que foram encontrados no imóvel onde ele se achava na diligência policial. Certamente tinham outras pessoas envolvidas com ele e Eder, que foi mencionado, muito bem poderia ser um desses criminosos. Na espécie, o dolo está suficientemente demonstrado, justamente pelas circunstâncias apontadas e que indicam claramente o envolvimento do réu nessa prática delituosa. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que está nos autos. Assim, a condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO **PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** e passo a fixar a pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que o réu não tem bons antecedentes, porque já conta com condenação por roubo (fls. 198), além de possuir personalidade comprometida com a criminalidade, porquanto mesmo após o fato deste processo continuou delinquindo, motivo de sua prisão atual, bem como levando em conta que estava ocultando três veículos produtos de origem ilícita, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta, estabeleço a pena-base acima do mínimo, isto é, em um ano e nove meses de reclusão e doze dias-multa, no valor mínimo. Agora, na segunda fase, verificando a sua reincidência (fls. 187/188, c.c. fls. 181), imponho o acréscimo de um terço, tornando a pena definitiva em dois anos e quatro meses de reclusão e 16 dias-multa, no valor mínimo. Condeno, pois, MÁRCIO FRANÇA LIMA à pena de dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Sendo reincidente e com passado comprometedor, impõe-se a fixação do regime fechado, necessário para a reprovação e prevenção do crime cometido. Verificando que o réu é reincidente e mesmo após os fatos deste processo voltou a delinquir e foi condenado, há a necessidade de evitar novo comprometimento da ordem pública, já que não se emendou e também para evitar que a frustração do cumprimento da pena aqui estabelecida, caso o mesmo venha a ganhar a liberdade no processo em que hoje está condenado, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares, delibero decretar a sua prisão preventiva, expedindo-se o respectivo mandado de prisão, não podendo recorrer em liberdade. Quanto ao televisor apreendido e encaminhado ao Fórum, consta pertencer à vítima Davi Alves Ramos (fls. 124 e 126/131) e assim autorizo desde já a devolução do aparelho para a mesma. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu,\_\_\_\_\_\_, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSORA:		
RÉU:		